



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

**PARECER DA FENPROF ACERCA DO PROJETO DE NOVO ESTATUTO DA
CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA RECEBIDO DO GABINETE DO MINISTRO
DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO A 21/07/2024**

A Federação Nacional dos Professores (FENPROF) vem apresentar a sua posição relativa à nova versão do projeto do novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC) que recebeu do Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Inovação (MECI) no dia 21/07/2024 com o título “*Proposta de Lei MECI com base na PL 305/XXIII/2023 aprovada em RCM de 25 de março de 2024, pelo anterior Governo*”. Na reunião que a FENPROF e o MECI realizaram, na sede deste, no dia 24/07/2024 o projeto foi objeto de uma apreciação genérica, mas, por falta de tempo, não foi possível detalhar exaustivamente todos os aspetos que a FENPROF considera carecerem de alterações.

O presente documento vem, assim, dar a conhecer ao MECI os aspetos que a FENPROF entende necessário modificar para que o projeto se torne um Estatuto aceitável para os trabalhadores por ele abrangidos.

Sem prejuízo dos aspetos seguidamente explicitados, a FENPROF sublinha que a ciência é, antes de mais, um bem público cujo desenvolvimento necessita de uma base continuada de investimento público que garanta a contratação dos seus profissionais e possibilite o exercício de atividades de investigação.

Análise na generalidade

A FENPROF regista com agrado o facto de esta segunda versão do projeto de novo ECIC (versão de 21/07/2024) dar resposta a algumas das reivindicações feitas por esta Federação bem como apresentar algumas inovações positivas relativamente ao projeto que o MECI apresentou inicialmente, em 18/06/2024, e que também mereceu um parecer da FENPROF com data de 01/07/2024.

A FENPROF considera como alterações positivas no projeto de 21/07/2024:

- A clarificação das instituições a que se aplicará o novo ECIC;
- O estabelecimento de intervalos de três anos ou maiores para a avaliação do desempenho dos investigadores;

- A redução da extensão dos períodos experimentais;
- As novas regras do mecanismo de mobilidade inter-carreiras por iniciativa do trabalhador, envolvendo a carreira de investigação científica e as duas carreiras docentes do ensino superior público, ainda que consideremos imprescindível que tal mecanismo: i) tem de ser melhorado para permitir a mobilidade inter-instituições públicas, coisa que o atual articulado não possibilita, ii) precisa de ser inscrito no ECDU e ECDESP.
- A criação do contrato de trabalho para trabalhadores que, não possuindo o grau de doutor, se encontrem matriculados num curso para a sua obtenção.

No entanto, estes aperfeiçoamentos não bastam para que o projeto de novo ECIC datado de 21/07/2024 se constitua como um Estatuto satisfatório que possa merecer a aprovação da FENPROF.

Subsiste no projeto um conjunto de normas e lacunas que julgamos lesivas ou restritivas tanto dos direitos dos trabalhadores como da possibilidade de fomentar um salutar desenvolvimento do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) e do sector do Ensino Superior (ES). De entre estas normas e lacunas, cuja correção reivindicamos na próxima versão do projeto, salientamos, sem prejuízo do descrito no Mapa 1:

- i) A imposição do exercício de funções docentes aos investigadores;
- ii) O regime de dedicação exclusiva não ser o regime-regra de contratação, mas apenas «preferencial»;
- iii) A omissão de qualquer provisão para os milhares de contratados como “investigadores júnior” ou outras categorias que atualmente laboram nas Instituições públicas;
- iv) O estabelecimento de regras para progressão salarial decorrente da avaliação do desempenho do trabalhador das Instituições Públicas que continuam a replicar os vícios dos mecanismos usados no ECDU e ECDESP e, no que respeita às progressões obrigatórias, constituem uma discriminação injustificada relativamente aos demais trabalhadores da administração pública;
- v) A ausência de disposições que regulem a obtenção do título de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica, à semelhança do previsto no ECIC em vigor;
- vi) A ausência de um conjunto de normas no articulado que institua um Regime Transitório ou Norma Transitória para prover em lugares de carreira os investigadores que continuam a manter o funcionamento do SCTN e do ES

trabalhando em instituições públicas com contratos precários apesar de acumularem longas carreiras laborais.

Portanto, a FENPROF reivindica ao MECI a introdução no seu projeto de ECIC das alterações necessárias à obtenção de uma resposta cabal aos aspetos agora em consideração, pelo que sugerimos a adoção: a) do conjunto de propostas apresentadas no Mapa 1 bem como b) dos Termos de Referência para um Regime Transitório a incluir no novo ECIC que se apresentam no final deste documento

Análise na especialidade

As propostas de alteração ao projeto de novo ECIC visam os artigos, números, alíneas e itens que a FENPROF entende encontrarem-se em condição insatisfatória. Para cada uma dessas normas, a FENPROF propõe uma nova redação no Mapa 1. Os artigos, números, alíneas e itens do projeto em apreço que não surgem mencionados no Mapa 1 encontram-se já, isoladamente, em condição satisfatória.

Mapa 1. Propostas de nova redação e observações relativas ao projeto ECIC MECI de 21/07/2024.

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
Proposta de Decreto-Lei	Artº3º, nº3	3 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Programa Ciência 2007, do Programa Ciência 2008, do Programa Welcome II e dos Decretos-Leis n.ºs 28/2013, de 19 de fevereiro, e 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual, bem como dos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2005, também conhecidos como Investigadores Laboratório Associado-iLAB, e dos contratos abrangidos pelo regime transitório deste Estatuto, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado e sem termo, no caso das instituições sujeitas ao direito privado, com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica ou áreas afins.	É necessário incluir na lista de períodos já laborados que contam para a satisfação do período experimental todo o trabalho realizado sob contratos a termo ao abrigo de financiamento estratégico e/ou de Laboratório Associado que sejam anteriores à aplicação do DL 57/2016. Também se considera que é necessário incluir o trabalho realizado numa área científica e respetivas áreas afins, porque tal variabilidade e mobilidade é inerente ao trabalho científico contemporâneo.
Anexo I	Artº2º, nº1, a)	a) Instituições de ensino superior público, incluindo as de regime fundacional;	Adiciona-se o complemento “incluindo as de regime fundacional” para prevenir a difusão de interpretações menos cuidadas da lei por parte dos agentes do sector.

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
Anexo I	Artº2º, nº1, c)	<p>c) Instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional em que haja participação ou relação de controlo ou domínio por parte de instituições públicas;</p> <p>d) Outros serviços da administração direta e indireta do Estado, cujos mapas de pessoal contemplem as carreiras e as categorias previstas no presente estatuto.</p>	<p>Reparte-se o elenco de instituições por duas alíneas separadas para maior clareza da redação. Cria-se uma nova alínea adicional [d)].</p> <p>Explicita-se que as IPSFL que são extensões práticas de Instituições Públicas (onde estas participem, controlando ou dominando a IPSFL) estão incluídas no alcance deste artigo</p>
Anexo I	Artº2º, nº2	Eliminar	Este número deve ser eliminado e o seu conteúdo ser transferido para o preâmbulo do DL, por versar contratações fora da carreira e contradizer os Artigos 27.º e 28.º
Anexo I	Artº2ª, nº3	3. A seleção de investigadores doutorados visitantes, investigadores doutorados convidados e investigadores não doutorados fica regulada nos termos do presente estatuto	A alteração da redação do n.º 3 do Art.º 2.º, decorre da eliminação do n.º 2 do Art.º 2.º,
Anexo I	Artº2º, nº4	Eliminar	Este número deve ser eliminado e o seu conteúdo ser transferido para o preâmbulo do DL.
Anexo I	Artº5º, a)	a) Participar na conceção, coordenação e execução de projetos de investigação e desenvolvimento e em atividades científicas e técnicas conexas;	Adiciona-se o complemento “coordenação” para permitir que os investigadores auxiliares concorrerem a projetos (e executarem-nos) como PI sem estarem na dependência de terceiros
Anexo I	Artº7	7. Para além das funções gerais a que se refere o número 1 do artigo 4.º e daquelas previstas nos artigos 5.º e 6.º, compete, em especial, ao investigador-coordenador orientar os programas e as respetivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica, bem como conceber programas de investigação e desenvolvimento.	Invoca-se explicitamente os artigos 5.º e 6.º para evitar a ambiguidade da expressão “artigos anteriores”
Anexo I	Artº8, nº1	1. Sem prejuízo das funções definidas nos artigos 4.º a 7.º, os investigadores vinculados a instituições de ensino superior público poderão prestar serviço docente, por acordo entre a instituição e o investigador.	Clarificação fulcral de que o serviço docente é possível mas não obrigatório, por comum acordo entre o trabalhador e a instituição e sem pôr em causa a execução do conteúdo funcional central da carreira, que é a da investigação científica.
Anexo I	Artº8º, nº3	3. A atribuição de serviço docente aos investigadores é objeto de decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, após parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e	Alteração ao texto para garantir congruência com os demais números do artigo.

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
		com o acordo prévio do investigador.	
Anexo I	Artº9º, nº3	3. O aviso de abertura dos concursos e respetiva área ou áreas científicas devem ser aprovados pelo conselho científico ou técnico-científico da instituição contratante.	Explicita-se que, não apenas a aprovação do aviso, mas também a da área científica, ou de uma área científica e as suas áreas afins, são da competência do órgão indicado.
Anexo I	Artº9º, nº4, c) iii	iii. Mérito do trabalho científico realizado, incluindo o seu reconhecimento por via de financiamento no âmbito de programas e projetos de natureza competitiva, tanto nacionais como internacionais.	A “capacidade de captação de financiamento” (redação original do projeto) não é uma “contribuição para a ciência, comunidade científica e sociedade”, nem tão-pouco o autofinanciamento deve ser um requisito autónomo de empregabilidade. Já a avaliação do mérito científico, tendo em consideração também essa vertente, se torna aceitável.
Anexo I	Artº10º, nº4	4. Os candidatos que exerçam funções em instituições de países onde não existam provas específicas para acesso à categoria de investigador coordenador ou equivalente, que não tenham vínculo contratual com instituições referidas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 2.º ou com outras instituições do sistema nacional de ciência e tecnologia e que não tenham prestado provas públicas de habilitação ou agregação, mas com um currículo científico de especial relevância, podem ser dispensados das mesmas, mediante a avaliação do mérito científico do respetivo currículo a realizar pelo conselho científico ou técnico-científico da instituição contratante.	Atendendo a que há instituições estrangeiras onde existem provas deste tipo, altera-se o texto para tornar inequívoco que só quem trabalhar nas instituições onde não existem tais provas fica dispensado.
Anexo I	Artº12º, nº1, c)	c) Todos os elementos pertencerem às áreas científicas para a qual é aberto o concurso, ou em áreas científicas afins consideradas pelo conselho científico ou técnico-científico, salvo se tal não for possível ou adequado, por motivos devidamente fundamentados.	É imprescindível que todos os membros nomeados para o júri sejam da área científica em concurso ou de uma das áreas científicas afins, sob pena de se criar um júri com vogais sem autonomia de juízo
Anexo I	Artº 12º, nº5, b)	b) Promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos	Transpor para o ECIC uma disposição salutar existente no ECDU e ECDESP.
Anexo I	Artº13º, nº6, b)	Eliminar	Não se justifica como item autónomo dado que a docência não é compulsiva
Anexo I	Artº13º,	Passa a alínea b)	Por efeito da eliminação anterior

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
		nº6, c)	
Anexo I	Artº13º, nº6, d)	c) De outras atividades relevantes para a missão da instituição contratante que tenham sido desenvolvidas pelo candidato, incluindo a sua capacidade pedagógica.	Passa a alínea c) por efeito da eliminação da alínea b).
Anexo I	Artº14º bis	14ºbis - O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 90 dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.	Criar um novo artigo (aqui identificado como “14ºbis”) para sanar a atual inexistência de um prazo para o júri proferir decisão
Anexo I	Artº17º, nº2	2. Os critérios de avaliação específica da atividade desenvolvida durante o período experimental são fixados pelo conselho científico ou técnico-científico e comunicados, por escrito, ao investigador, no início deste período.	Explicita de forma inequívoca quem e quando se fixam os critérios de avaliação.
Anexo I	Artº17º, nº3	3. Findo o período experimental, em função da avaliação referida no número anterior, mediante proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros do órgão legal e estatutariamente competente da instituição, em efetividade de funções, de categoria igual ou superior e que não se encontrem em período experimental:	Assegura a congruência da redação do n.º 3 com a do n.º 2
Anexo I	Artº17º, nº7	7 - Exceciona-se do disposto no número anterior a contratação de investigadores que tenha sido precedida por um contrato de trabalho por tempo indeterminado ou sem termo, em qualquer das categorias de carreira de investigação ou docente, desde que o período experimental nessa categoria tenha sido concluído com sucesso.	Elimina-se “na mesma instituição”, tal como acontece nos estatutos docentes, por tal restrição não ser pertinente.
Anexo I	Artº17º, nº8	8 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual, ou de outros contratos de trabalho a termo como investigador doutorado, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica, ou em áreas afins, e em categorias equiparadas..	Idem.
Anexo I	Artº17º, nº8, bis	8 bis: Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se equiparados à categoria de investigador auxiliar os doutorados contratados ao abrigo do DL57/2016 para o nível inicial segundo o disposto no Decreto Regulamentar n.º 11-A/2017, de 31 de dezembro. .	Criar um novo número adicional (aqui identificado como “8 bis”) para explicitar que o “investigador júnior” (contrato com nível remuneratório 1 decorrentes do DL57/2016) é equiparado a investigador auxiliar, para este efeito.

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
Anexo I	Artº18º, nº1	1. Os investigadores de carreira exercem as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.	Nova ordenação do conteúdo dos números deste artigo para refletir a sua hierarquia de importâncias
Anexo I	Artº18º, nº2	2. O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.	Idem
Anexo I	Artº18º, nº3	3. O regime de exercício de funções pode ser alterado a todo o tempo, por acordo entre a instituição e o investigador, mediante manifestação do interessado, implicando essa alteração um período mínimo de permanência de um ano no regime para o qual se transita.	Ibidem
Anexo I	Artº19º, nº2, l)	l) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública estranha àquela a que pertença quando, com autorização prévia desta, se realize sem prejuízo do exercício de funções durante o período normal de serviço e não exceda, em média anual um total de quatro horas semanais de atividade letiva;	Uniformização com o ECDU e ECDESP relativamente ao limite de horas para este tipo de serviço externo.
Anexo I	Artº19º, nº2, l bis)	Novo Item: L bis) A soma do serviço docente eventualmente prestado na instituição a que o investigador pertence com o serviço docente eventualmente prestado em instituição estranha àquela a que o investigador pertence não pode exceder, em média anual, um total de quatro horas semanais de atividade letiva;	Criar um novo item adicional (aqui identificado provisoriamente como “l bis”) para garantir que o limite de 4h/ semana de lecionação não é ultrapassado por nenhum investigador, independentemente do número de instituições onde possa prestar serviço docente.
Anexo I	Artº 19º n.º 2, m)	Exercício de atividades de investigação, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que esteja vinculado e outras instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projetos financiados por qualquer uma dessas instituições, desde que se trate de atividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos dos regulamentos aprovados pela respetiva instituição.	Prevenir a possibilidade de haver uma interpretação demasiado ampla do que se entende por “atividade”, evitando por exemplo que possa legitimar atividade letiva em IES privadas à revelia da contabilização estipulada pelo Artº19º, nº2, l)
Anexo I	Artº21º, nº4	4 - Os investigadores podem, no termo do exercício das funções mencionadas no número 1, solicitar a dispensa da prestação de serviço, por períodos entre seis meses e um ano, quando as funções tenham sido desempenhadas por período continuado igual ou superior a três anos.	Substitui-se “serviço docente” por “serviço” por se considerar que todo o serviço deve estar ao alcance desta dispensa.
Anexo I	Artº22º, nº4	4 - Os resultados do trabalho desenvolvido são apresentados ao conselho científico ou	Uniformização do prazo com o das carreiras docentes e garantir que existe

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
		técnico-científico nos dois anos imediatos ao do gozo da dispensa, sob pena de reposição dos vencimentos auferidos durante a dispensa.	tempo suficiente para compor um relatório apto depois de terminada a dispensa.
Anexo I	Artº23º, nº1	1 - Os investigadores de carreira estão sujeitos à avaliação do desempenho constante dos regulamentos aprovados pela respetiva instituição, depois de ouvidas as organizações sindicais.	Substitui-se “instituição de ensino superior público” por “instituição” porque o ECIC se aplica a mais instituições do que as de ensino superior público. Acrescenta-se Adiciona-se “ouvidas as organizações sindicais”, como se encontra no ECDU (n.º 1 do art.º 74-A) e no ECPDESP (n.º 1 do art.º 35º-A), para se evitar que este direito seja “esquecido” pelas IES
Anexo I	Artº23º, nº3	3 - A avaliação do desempenho deve ser periódica e ocorrer em simultâneo para todos os investigadores de carreira, devendo ser coincidente com a avaliação dos docentes, quando aplicável e sempre que possível.	Nalgumas instituições do SCTN não existem docentes pelo que nestes casos não é aplicável esta coincidência de calendários. Por este motivo adiciona-se “quando aplicável”.
Anexo I	Artº23º, nº4	4 - Para efeitos do presente artigo, os regulamentos aprovados pelas instituições devem identificar os procedimentos específicos aplicáveis aos investigadores que não tenham completado um ciclo de avaliação ou que tenham interrompido a atividade científica por razões socialmente protegidas, nomeadamente, por motivos de licença de parentalidade, doença grave prolongada ou outras situações de indisponibilidade para o trabalho legalmente tuteladas tais como as relativas ao serviço prestado noutras funções públicas.	Substitui-se “instituição de ensino superior público” por “instituição” porque o ECIC se aplica a mais instituições do que as de ensino superior público
Anexo I	Artº23º, nº6, a)	6 - A recusa de participação no processo de avaliação implica a atribuição de uma avaliação do desempenho com menção de inadequado	Transformar em número (6) sem alíneas, em resultado da eliminação da alínea b). O texto da alínea a) é absorvido pelo texto do artigo 6º.
Anexo I	Artº23º, n.º 6, b)	Eliminar	Disposição abusiva. Eliminar a alínea.
Anexo I	Artº23º, nº7, h)	h) Realização periódica, em ciclos com período de avaliação de duração entre três a cinco anos, inclusive;	Adota-se a redação “com período de avaliação de duração entre três a cinco anos, inclusive” para impossibilitar períodos excessivamente curtos ou longos e tornar esta disposição inequívoca.
Anexo I	Artº24º, nº2	2 - A atribuição de uma avaliação de desempenho negativa em dois ciclos consecutivos de avaliação de desempenho pode conduzir à instauração, pelo órgão legal e estatutariamente competente, de processo disciplinar especial de averiguações, nos termos da LGTFP.	A instauração de processo disciplinar de averiguações é uma possibilidade legal, não compulsiva. Harmonização com o ECDU e ECDESP.

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
Anexo I	Artº25º, nº2	2 - Os respetivos regulamentos devem prever, ainda, a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os investigadores se encontram, sempre que, no processo de avaliação do desempenho, tenham obtido, pelo menos: a) a menção máxima durante um ciclo de avaliação; b) avaliação positiva num período de oito anos, consecutivos ou interpolados.	Com esta nova redação consegue-se uma aproximação aos critérios gerais da FP e sana-se a lacuna de uma disposição que institua a obrigatoriedade da subida remuneratória em função do resultado positivo acumulado da avaliação de desempenho. O mesmo se propõe para o Anexo II.
Anexo I	Artº26º	Novo número, 5 - O pagamento do prémio de desempenho referido nos números 3 e 4 é de publicidade obrigatória no relatório e contas da instituição, especificando os montantes e beneficiários	Criar um novo número adicional (aqui identificado como "5") para garantir transparência e <i>accountability</i> na atribuição de prémios.
Anexo I	Artº27º, nº1	1 - Para além das categorias enunciadas no número 1 do artigo 3.º, podem, ainda, ser recrutados investigadores doutorados, vinculados a instituições nacionais ou estrangeiras, ou reformados ou aposentados, cujo trabalho se revista de pontual interesse e necessidade para a instituição.	Reservar este tipo de contratação, com contrato a termo certo, para satisfazer necessidades pontuais e esporádicas de serviço. Assegurar que as necessidades permanentes são supridas com contratações por tempo indeterminado.
Anexo I	Artº27º, nº3	Nova alínea, d) Os investigadores doutorados convidados são selecionados de entre titulares do grau de doutoramento e mediante critérios constantes de regulamento a aprovar por cada instituição e considerando critérios estabelecidos pela entidade financiadora.	Assegurar que os critérios para contratar investigadores convidados são formalizados, reduzidos a escrito e públicos, o que diminui a discricionariedade do dirigente máximo na assinatura de contratos.
Anexo I	Artº27º, 5º	5 - Os investigadores doutorados visitantes são admitidos na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo prazo máximo de três anos, não renovável, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro, sendo obrigatório o assento no relatório e contas anual da instituição ou unidade orgânica, o registo justificado de cada contrato lavrado ao abrigo do presente artigo, identificando-se ali a individualidade, a modalidade de contrato e a referência dos documentos indicados nas alíneas a) e b) do número 3, que instruíram a contratação.	Especificar de que investigadores se trata. Garantir transparência e <i>accountability</i> no uso da contratação de investigadores convidados.
Anexo I	Artº29º	Ver a observação na coluna à direita	A FENPROF louva a criação da forma de contratação prevista no artigo 29º., mas considera que ela implica, por razões de equidade e de justiça social, que as situações atualmente servidas por bolsas de doutoramento concedidas pela

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
			FCT devem doravante passar a ser atendidas por contratos de trabalho a termo certo. Esta passagem seria o primeiro passo do caminho necessário para reconhecer que o bolseiro de investigação é um trabalhador de pleno direito (uma reivindicação da FENPROF desde 2003) e revogar o Estatuto do Bolseiro de Investigação (Lei n.º 40/2004)
Anexo I	Artº29º	Novo número, 8 - Os investigadores não doutorados são contratados em regime de dedicação exclusiva e não podem prestar serviço docente	Prevenir utilizações abusivas da figura de contratação de não doutorados criada pelo artigo 29º para suprir necessidades de pessoal docente
Anexo I	Artº30ª, nº1	1. Os investigadores que exercem funções em instituições de ensino superior público têm direito às férias correspondentes às dos docentes das respetivas instituições, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos das instituições ou das respetivas unidades orgânicas, e com salvaguarda do número de dias de férias e das licenças atribuídas pelo regime legal aplicável	Sincronizar, na medida do possível, o período laboral dos investigadores com o dos docentes nas instituições onde coexistem aqueles dois grupos, especialmente nos casos em que existe um calendário escolar e em que os existem investigadores com serviço docente a seu cargo.
Anexo I	Artº31º, nº1, a)	1 - Os investigadores reformados ou aposentados podem: a) Prosseguir atividades de investigação em unidades de investigação em que participem; b) Lecionar, em situações excecionais, em instituições de ensino superior público, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente; c) Ser, em situações excecionais, orientadores de estágios e projetos de licenciatura, dissertações de mestrado e teses de doutoramento, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço; d) Ser, em situações excecionais, membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor; e) Ser, em situações excecionais, membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitado para o exercício de funções de coordenação científica e de especialista; f) Dirigir publicações científicas; g) Participar, em situações excecionais, nos procedimentos para contratação de pessoal abrangido pelo presente estatuto,	Determinar que a eventual e voluntária atividade dos investigadores aposentados em benefício da instituição se enquadra num contexto de excecionalidade e não são desvirtuadas para satisfazer necessidades permanentes e correntes da instituição.

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
		<p>nos termos previstos nos regulamentos das respetivas instituições;</p> <p>h) Integrar, em situações excecionais, comissões de avaliação no âmbito de execução de programas e projetos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.</p>	
Anexo I	Artº33ª, nº2	<p>2 - A mobilidade é aplicável aos investigadores e docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, operando-se no âmbito da mesma instituição ou entre diferentes instituições públicas, ou IPSFL por estas participadas, entre categorias equiparadas e nas mesmas áreas científicas e disciplinares.</p>	<p>Alargar o mecanismo de mobilidade bidirecional inter-carreiras para mobilidade bidirecional inter-carreiras e inter-instituições públicas. Este alargamento permitirá, além de beneficiar a conveniência imediata das entidades empregadoras, conferir aos trabalhadores uma liberdade acrescida de moldar as suas carreiras profissionais e conciliá-las com a vida pessoal.</p>
Anexo I	Artº33º, nº3	<p>3 - A mobilidade é requerida pelo docente ou investigador, sendo objeto de parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição ou instituições envolvidas.</p>	<p>Acrescenta-se “ou instituições envolvidas” porque num cenário de alargamento do mecanismo para mobilidade inter-instituições, terá de ocorrer acordo entre a instituição de origem e a de destino.</p>
Anexo I	Artº33º, nº6	<p>6 - A mobilidade pode consolidar-se, mediante parecer favorável do conselho científico ou técnico-científico e decisão do órgão legal e estatutariamente competente da instituição ou instituições envolvidas, considerando as seguintes condições:</p>	<p>Idem</p>
Anexo I	Artº33º, nº 8, 9 e 10	<p>Ver a observação na coluna à direita</p>	<p>Os números 8, 9 e 10 do artigo 33º deste projeto são disposições dispensáveis se a nivelção da tabela salarial do ECDESP pelas tabelas do ECDU e ECIC (que a FENPROF reclamou ao MCTES/MECI) for concretizada.</p>
Anexo I	Artº33º, nº12, c)	<p>nova alínea, c) Em ambos os casos, a avaliação do período de mobilidade incide exclusivamente sobre o conteúdo funcional nele desempenhado.</p>	<p>Garante que o trabalhador beneficiário de mobilidade inter-carreiras só é avaliado pelo trabalho a que foi efetiva e formalmente afeto durante o período de mobilidade</p>
Anexo I	Artº34º, nº1	<p>1. Nas instituições públicas, o órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição aprova a regulamentação necessária à execução do presente estatuto, a qual abrange, designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos, no quadro da necessária</p>	<p>Clarifica que se aplica a mais instituições públicas para lá da “instituição de ensino superior público”.</p>

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
		harmonização de regras gerais sobre a matéria.	
Anexo I	Artº34º, nº1 bis	Novo número: n.º 1 bis - “a aprovação de regulamentos relacionados com a condição profissional dos investigadores, são objeto de processos de negociação ou de audição, nos termos da LTFP e do CT	Criar um novo número (aqui identificado provisoriamente como “1 bis”) para clarificar que a produção destes regulamentos carece de negociação ou audição das organizações representativas dos trabalhadores e consulta pública.
Anexo II	Artº1º, nº1	1 - O presente anexo define as normas comuns das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado aplicáveis pelas instituições de ensino superior de regime fundacional, entidades públicas empresariais com atividade de investigação e desenvolvimento, e instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional.	Substitui-se “presente Estatuto” por “presente anexo”, porque se presume que o redator pretende referir-se ao articulado do Anexo II e não a todo o documento.
Anexo II	Artº1º, nº2	2. As normas comuns constantes do presente anexo devem constituir a prática preferencial em instituições de ensino superior públicas de regime fundacional, entidades públicas empresariais com atividade de investigação e desenvolvimento, e instituições privadas sem fins lucrativos participadas por instituições públicas, sendo de aplicação facultativa, salvo quando imposto pelo projeto público financiador.	Idem
Anexo II	Artº2º, nº2	Eliminar	Para clarificação da leitura, deve ser eliminado o número 2 e o seu conteúdo deve ser transferido para preâmbulo do Anexo.
Anexo II	Artº3º, nº3	3 – Aos investigadores contratados ao abrigo deste estatuto que exercem funções em instituições de ensino superior, inclui-se a possibilidade de prestação de serviço docente, desde que mediante o acordo explícito do próprio e nos termos dos números 2, 3 e 4 do artigo 8º do Anexo I, Estatuto da Carreira de Investigação Científica.	Garantir que os investigadores contratados ao abrigo do Anexo II têm direito a lecionar ou não lecionar nas mesmas condições que os investigadores contratados ao abrigo do Anexo I
Anexo II	Artº15º, nº2	2 - Os critérios de avaliação específica da atividade desenvolvida durante o período experimental são fixados pelo conselho científico ou técnico-científico e comunicados, por escrito, ao investigador, no início deste período.	Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I
Anexo II	Artº15º, nº3	3 - Findo o período experimental, em função da avaliação referida no número anterior, mediante proposta fundamentada aprovada por maioria dos membros do órgão legal e estatutariamente competente da instituição,	Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
		em efetividade de funções, de categoria igual ou superior e que não se encontrem em período experimental:	
Anexo II	Artº15, nº4	4 - A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao investigador até cento e oitenta dias antes do termo do período experimental.	Cumprir o prazo prescrito no Código de Trabalho, que aqui se aplica
Anexo II	Artº15º, nº6	6 - O período experimental é de cinco anos para a categoria de investigador auxiliar e de três anos para as categorias de investigador principal e de investigador-coordenador.	Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I
Anexo II	Artº15º, nº8	8 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação atual, ou outros contratos de trabalho a termo certo como investigador doutorado, é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de investigador, desde que cumprido na mesma área científica, ou em áreas afins, e em categorias equiparadas.	Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I Explicita a aplicação da norma aos contratados ao abrigo do DL57 pelo nível remuneratório 1 (vulgo “juniores”)
Anexo II	Artº15º, nº8 bis	8 bis - Para os efeitos previstas no número anterior, consideram-se equiparados à categoria de investigador auxiliar os investigadores com contratos celebrados para o nível remuneratório 1.	Criar um novo número adicional (aqui identificado como “8 bis”) para garantir a equiparação dos “investigadores juniores” (nível remuneratório 1 por ação do DL57/2016) à categoria de investigador auxiliar (categoria ECIC), para estes efeitos, à semelhança do que se propõe para a disposição congénere do Anexo I.
Anexo II	Artº19º, nº5	5 - A recusa de participação no processo de avaliação implica a atribuição de uma avaliação do desempenho negativa.	Passagem a número único, por eliminação da alínea a), abusiva e injustificada
Anexo II	Artº19º, nº5, a)	Eliminar.	Disposição abusiva e injustificada
Anexo II	Artº19º, nº6, g)	h) Realização periódica, em ciclos com período de avaliação de duração entre três a cinco anos, inclusive;	Ver fundamento apontado para a alteração do Artº23ª, nº7, h) do Anexo I.
Anexo II	Artº20º, nº2	2 - A atribuição de avaliação negativa em dois ciclos avaliativos consecutivos de avaliação de desempenho pode conduzir à instauração, pelo órgão legal e estatutariamente competente, de processo disciplinar especial de averiguações	Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I
Anexo II	Artº21º, nº2	2 - O regulamento deve prever um mecanismo de acumulação de pontos que permita a alteração de posicionamento remuneratório.	Mecanismo de acumulação de pontos para alteração de posição remuneratória não deve ser uma possibilidade, mas uma obrigação decorrente da existência de um

Sector do projeto	Artigo	Nova redação proposta pela FENPROF	Fundamento para a nova redação [ou observações, se dentro de parêntesis retos]
			sistema de avaliação, e por isso deve ficar descrito em regulamento.
Anexo II	Artº21º, nº3	3 - O regulamento deve prever, ainda, a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um investigador, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido a menção máxima.	Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I
Anexo II	Artº22º, nº1	1 - O regime remuneratório dos investigadores é definido por regulamento aprovado pela respetiva instituição e deve ter uma estrutura por categorias e escalões equiparável à prevista no Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, na redação atual, que considere valores remuneratórios que não lhe sejam inferiores.	Assegurar que o regime remuneratório nas estruturas privadas adota a mesma estruturação em categorias e escalões em vigor nas Instituições Públicas e que em cada uma delas se garantem remunerações iguais ou superiores às praticadas nos contratos de trabalho da LGTFP
Anexo II	Artº22º	novo número 3 - O pagamento do prémio de desempenho referido no número 2 é de publicidade obrigatória no relatório e contas da instituição, especificando os montantes e beneficiários	Adicionar um novo número adicional (aqui identificado provisoriamente como "3") para garantir transparência e <i>accountability</i> no uso dos prémios
Anexo II	Artº23º, nº1	1 - Para além das categorias enunciadas no número 1 do artigo 3.º, podem, ainda, ser recrutados investigadores doutorados, vinculados a instituições nacionais ou estrangeiras, ou reformados ou aposentados, cuja colaboração se revista de pontual interesse e necessidade para a instituição.	Reservar este tipo de contratação para satisfazer necessidades pontuais e esporádicas de serviço. Assegurar que as necessidades permanentes são supridas com contratações por tempo indeterminado. Garantir igualdade com a disposição congénere do Anexo I
Anexo II	Artº23º, nº3	Nova alínea d) O convite a que se refere o presente artigo e a respetiva fundamentação devem ser publicitados e mantidos de acesso público pela instituição contratante.	Garantir transparência e <i>accountability</i> dos convites a visitantes e aposentados
Lacuna crítica	Lacuna crítica	[Lacuna crítica] Regime transitório ou Norma Transitória	A FENPROF requer a inclusão de um Regime Transitório ou uma Norma Transitória (nomenclatura ao critério do MECI) no articulado do novo ECIC que se alinhe com os Termos de Referência em seguida elencados no presente documento.
Lacuna crítica	Lacuna crítica	[Lacuna crítica] Título de habilitado	A FENPROF deteta no projeto de ECIC de 21/07/2024 do MECI uma lacuna de relevo: a falta de articulado para regular a obtenção do título de habilitado pelos investigadores, à semelhança do que existe no ECIC atualmente em vigor. A FENPROF requer a inclusão no novo ECIC de um articulado dedicado a regular a obtenção do título de habilitado.

Fim do Mapa 1

TERMOS DE REFERÊNCIA PARA UM REGIME TRANSITÓRIO A INCLUIR NO NOVO ECIC

Nota introdutória

Na exposição de motivos do pedido do governo de autorização legislativa para proceder à aprovação de um novo Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC) e no preâmbulo da proposta de decreto-lei correspondente, que se encontra em processo de discussão com as organizações sindicais, pode ler-se que o Governo pretende: a) reforçar as carreiras de investigação, em níveis adequados à dimensão de cada instituição; b) rejuvenescer as carreiras docentes do ensino universitário e politécnico, designadamente com recurso a investigadores que tenham tido contratos de emprego científico e; c) promover a estabilidade laboral de doutorados e combater a precariedade laboral nas suas diferentes formas.

Estando desde Junho de 2024 a ser discutidas alterações ao ECIC, a FENPROF considera que apenas é aceitável contemplar uma nova versão deste Estatuto se esta incluir no seu articulado um Regime Transitório ou uma Norma Transitória que faça justiça e permita estabilizar os investigadores que, até ao presente, suportaram o desenvolvimento e a manutenção do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) e do Ensino Superior (ES) trabalhando em Instituições Públicas e nas suas extensões com sucessivos vínculos contratuais desadequados e precários. São trabalhadores que, em consequência da precariedade laboral que tem caracterizado o desenvolvimento do SCTN, não conseguiram até à presente data ocupar o lugar de carreira enquadrado no ECIC que o seu percurso profissional justifica.

A FENPROF propõe assim a inclusão de um Regime Transitório ou uma Norma Transitória no articulado do novo ECIC que contemple todos os investigadores com um longo historial de emprego precário e que se alinhe com os seguintes termos:

Termos de referência

1. O Regime Transitório abrange trabalhadores com grau de doutor contratados como investigadores juniores, investigadores auxiliares, investigadores principais, investigadores-coordenadores ou investigadores com bolsa pós-doutoral ou categorias equivalentes que satisfaçam cumulativamente os requisitos assinalados nos números abaixo;
2. Serem ou terem sido titulares de contrato de trabalho ou contrato de bolsa para o exercício de funções de investigação em:
 - a) Instituições Públicas integradas no Sistema Científico e Tecnológico Nacional ou;
 - b) Instituições de Ensino Superior Públicas, incluindo as de regime fundacional, conforme as definidas na Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, ou;

c) Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos participadas, detidas, administradas ou dirigidas pelas Unidades Orgânicas das Instituições indicadas nas duas alíneas anteriores, ou com sede naquelas;

3. Que o trabalhador acumule seis ou mais anos de exercício de funções de investigação, consecutivos ou interpolados, numa ou mais Instituições das indicadas no número anterior, durante o intervalo temporal dos dez anos anteriores à entrada em vigor do novo ECIC, regulados por vários contratos de trabalho e/ou contratos de bolsa, independentemente de quais são as instituições outorgantes desses contratos e da fonte do financiamento dos mesmos;

4. Que o mais recente dos contratos indicados no número 3 se encontre em execução à data de entrada em vigor no novo ECIC ou que tenha vigorado até uma data incluída nos 36 meses prévios à entrada em vigor do novo ECIC;

5. Que o exercício das funções tenha sido realizado dentro do perímetro de uma área científica ou de uma área científica e das suas áreas afins, numa ou mais instituições das indicadas no número 2;

6. Que o trabalhador manifeste expressamente à DGES-MECI, nos seis meses a seguir à entrada em vigor do novo ECIC, a vontade de ser abrangido pelo Regime Transitório ou Norma Transitória em apreço;

7. O Regime Transitório ou Norma Transitória em apreço faz transitar os trabalhadores abrangidos, sem outras formalidades ou mediante procedimento concursal uninominal especial, à semelhança do implementado no ECDU e ECDESP, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, em regime de exclusividade, nos mapas de pessoal da Instituição pública, incluindo as de natureza fundacional, onde desempenha funções atualmente ou onde desempenhou mais recentemente, sendo os respetivos mapas de pessoal automaticamente aumentados para corresponder às necessidades permanentes reconhecidas.

8. A transição referida no número anterior, para os mapas de pessoal das instituições públicas, incluindo as de natureza fundacional, aplica-se também aos trabalhadores de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos participadas, detidas, administradas ou dirigidas por essas Instituições públicas, ou pelas suas Unidades Orgânicas;

9. A transição indicada no número 7 faz-se para a categoria profissional igual ou superior à utilizada no contrato mais recente e, nos casos dos "investigadores juniores" e dos investigadores com bolsa pós-doutoral, a transição é realizada para a categoria de investigador auxiliar;

10. No caso do trabalhador a exercer funções num consórcio formado por múltiplas Instituições públicas, incluindo as de natureza fundacional, a transição faz-se para uma destas instituições, e deverá ser o investigador a indicar em qual das instituições pretende ser provido;

11. O trabalhador beneficiário do Regime Transitório ou da Norma Transitória não pode ser obrigado a exercer funções num concelho diferente daquele onde exerceu funções mais recentemente ou num concelho limítrofe deste;

12. O tempo de exercício de funções acumulado após a obtenção do grau de doutor, decorrido de forma contínua ou interpolada na instituição onde mais recentemente exerceu funções, é contabilizado para efeito da satisfação do período experimental da categoria onde o trabalhador é provido;

13. O MECI encaminha para as instituições públicas, incluindo as de natureza fundacional, onde os trabalhadores são providos as dotações orçamentais necessárias para garantir a continuidade do pagamento dos salários e obrigações sociais, e faz simultaneamente cessar o mecanismo de pagamento prévio.

Lisboa, 19 de agosto de 2024

O Departamento de Ensino Superior e Investigação da FENPROF

O Secretariado Nacional da FENPROF